

PARECER Nº 545/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38.961/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação da segunda junta administrativa de recursos de infrações -JARI no Município de Cuiabá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar a segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações – Jari, com vistas a atender a demanda reprimida de processos nesta urbe.

A matéria está devidamente disciplinada no Artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro, que aduz:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

No exercício desta atribuição, o *CONTRAN* exarou a resolução **Nº 357/2010**, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a composição mínima obrigatória das JARIS. Nesse espectro, resta notar que a presente proposição está em conformidade com os requisitos sublinhados em tais normas, posto que a composição da segunda JARI, conforme disposta no projeto, atende aos requisitos mínimos do **ITEM 4** da resolução aludida, que assim dispõe:

Da Composição das JARI

As JARI serão compostas por, no mínimo, um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

obrigatório igual número de representantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

além dos representantes previstos no item anterior, um integrante com conhecimento na



área de trânsito, com, no mínimo, nível médio;

vedado aos integrantes das JARI que não representem o órgão ou entidade de trânsito que impôs a penalidade, o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo da mesma esfera de governo;

vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Nota-se, no entanto, que, a despeito da conformidade do presente projeto com a normativa de trânsito pertinente, há nítida dissonância entre a composição estatuída no Artigo 2º do presente projeto e o disposto no Artigo 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.676/2021. Ilustrando, veja-se o que diz o dispositivo em comento:

Art. 6º Fica garantida a possibilidade de criação de nova Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, acaso restar configurada a necessidade e interesse público, **devendo ser observada a similaridade na composição de seus membros**, bem como as disposições gerais previstas na presente Lei.

Assim, procede-se com a necessária análise comparativa que revela a inobservância da referida similaridade, posto que, eis a composição estatuída na Lei Nº 6.76/2021:

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será constituída por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo a composição com representação dos seguintes órgãos e entidades:

I – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, dentre os membros da Comissão de Trânsito daquela Seccional;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal daquela Pasta,

IV – 01 (um) representante dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte;

V – 07 (sete) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município, sendo: 01 (um) da Associação Mato-grossense dos Taxistas; 01 (um) do Sindicato dos Taxistas de Cuiabá; 01 (um) da Associação dos Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso; 01 (um) do Sindicato dos Transportadores Urbanos das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de



Mato Grosso; 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabá; 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso, e; 01 (um) da Associação de Mototaxistas de Mato Grosso.

VI - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

O projeto alvitrado, por sua vez, traz a seguinte disciplina:

Art. 2º *A Segunda JARI contará com o apoio da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB e será composta pelos seguintes membros:*

01 (um) representante indicado pelo prefeito de Cuiabá;

01(um) representante indicado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT

02 (dois) representantes indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB

01 (um) representante indicado pelo secretário de Governo do Município de Cuiabá

01 (um) representante indicado pelo Secretário de Obras do Município de Cuiabá

01 (um) representante indicado pelo Secretário de Fazenda do Município de Cuiabá

01 (um) representante indicado pelo Presidente da Associação Brasileira de ENgenheiros Civis – ABENC/MT

01 (um) representante indicado pelo Procurador Geral do Município de Cuiabá

01 (um) representante indicado pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá;

01 (um) representante indicado pelo Instituto Mato-grossense das Entidades de Agronomia, Geologia e Engenharia – IMEAGE

01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT.

Com os fundamentos expostos, observa-se, com evidência, a disparidade entre as composições da JARI em funcionamento e a ora proposta, em nítido desatendimento ao disposto na legislação citada alhures.

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DO PROCESSO:

Comprovação da semelhança de composição dos membros das JARIS, consoante exigência prevista no Artigo 6º da Lei 6.676/2021.

Nesse ínterim, ficam suspensos os prazos para análise das matérias no âmbito da Comissão, conforme disposto no art. 77 do Regimento Interno, verbis: . (NR)

Art. 77 *Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão*



dos processos. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

I - quando o relator se manifestar pelo saneamento de um processo e abrir prazo para o autor juntar documentos e Informações;

§ 4º Na apreciação de matérias do Poder Executivo, sempre que qualquer Comissão requerer informação ou documento considerado imprescindível para subsidiar o parecer ou sanear o processo, a Coordenadoria informará ao autor, caso em que o prazo para parecer ficará automaticamente suspenso e voltará a fluir somente após a resposta do Executivo ou ao final do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que requerido pelo autor. (AC)”

Com a juntada das informações requeridas, retornem os autos para parecer.

VOTO

Voto do Relator Pelo Saneamento

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003400340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 27/11/2023 12:04

Checksum: **9661A5094E15E972AC46AD98C519FD97F82753113F47F838C74E14943A4190E4**

